# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 1/53 de 195 902

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 2/53

Assunto: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSITO NO MUNICIPIO DE POMPEIA

ANDAMENTO

| A C. de Justiça em | Devolvido em | A C. de Finanças | Devolvido em |
|---|---|---|---|
| - 2 FEV 1953 | - 4 FEV 1953 | - 4 FEV 1953 | - 5 FEV 1953 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Observações:

Arquivado em 9 FEV 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

P R O J E T O  D E  L E I  2/53

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSITO

ARTIGO 1º - Fica instituido na Prefeitura Municipal, o Serviço de Tr sito, com a denominação de "SECÇÃO DE TRANSITO", destinada ao cumprimento do disposto no artigo 16, § 1º; nº X, da Lei n. 1 de 10 de Setembro de 1947 (Le Organica dos Municipios) no que se refere a orientação e fiscalização do tra sito e da circulação nas vias publicas no territorio municipal.

ARTIGO 2º - Compete a Secção de Transito:

a) - Os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança transito municipal e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias publ municipais;

b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veiculos;

c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização;

d) - a expedição de matriculas especiais e das que trata o decreto-lei n 8.004 de 27 de setembro de 1945;

e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do transi

f) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de pass geiros e cargas nas vias publicas municipais, ou nos limites territoriais do Municipio;

g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veiculos, expedi cartas de habilitação, inclusive a carteira Nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Transito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § unico do decreto-lei federal 3.651 de 25 de setembr de 1941;

h) - a determinação dos estacionamentos de veiculos e a cobrança dos res tivos alvarás;

i) - a fixação das tabelas para os serviços de taxi e semelhantes;

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do p tuário geral dos veiculos em todo o Estado de São Paulo na forma que a lei de minar;

ARTIGO 3º - A orientação e fiscalização do transito e da circulação das vias publicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Codig Nacional do Transito, competindo a Secção do Transito zelar pela sua observa

§ UNICO - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Codig Nacional de Transito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Transito Municipal, aplicar-se-á, neste Municipio o Regulamento Geral do Transito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto 9.149 de 6 de maio de 1938, naq lo que se referir ao serviço ao serviço de transito da competencia do Municip

ARTIGO 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Municipio, obedecerã ao disposto nos artigos 180 e 181 do decreto estadual 9.149 de 6/5/1938 e sub

*Prefeitura Municipal de Pompéia*

ESTADO DE SÃO PAULO

# PROJETO DE LEI 2/53

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSITO

ARTIGO 1º - Fica instituido na Prefeitura Municipal, o Serviço de Tra sito, com a denominação de "SECÇÃO DE TRANSITO", destinada ao cumprimento do disposto no artigo 16, § 1º, nº X, da Lei n. 1 de 10 de Setembro de 1947 (Lei Organica dos Municipios) no que se refere a orientação e fiscalização do tran sito e da circulação nas vias publicas no territorio municipal.

ARTIGO 2º - Compete a Secção de Transito:

a) - Os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança d transito municipal e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias publi municipais;

b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veiculos;

c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização;

d) - a expedição de matriculas especiais e das que trata o decreto-lei n- 8.004 de 27 de setembro de 1945;

e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do transit

f) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de pass geiros e cargas nas vias publicas municipais, ou nos limites territoriais do Municipio;

g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veiculos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira Nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Transito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § unico do decreto-lei federal 3.651 de 25 de setembro de 1941;

h) - a determinação dos estacionamentos de veiculos e a cobrança dos resp tivos alvarás;

i) - a fixação das tabelas para os serviços de taxi e semelhantes;

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do pr tuário geral dos veiculos em todo o Estado de São Paulo na forma que a lei det minar;

ARTIGO 3º - A orientação e fiscalização do transito e da circulação das vias publicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Codig Nacional do Transito, competindo a Secção do Transito zelar pela sua observar

§ UNICO - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Codigo Nacional de Transito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Transito Municipal, aplicar-se-á, nesse Municipio o Regulamento Geral do Transito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto 9.149 de 6 de maio de 1938, naqu lo que se referir ao serviço ao serviço de transito da competencia do Municip

ARTIGO 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Municipio, obedecerá ao disposto nos artigos 180 e 181 do decreto estadual 9.149 de 6/5/1938 e sub

subsidiáriamente ao disposto no decreto estadual 18493 de 11 de fevereiro d 1949, naquilo que lhes for cabivel, e enquanto não for elaborada a legislaç respectiva.

ARTIGO 5º - As multas pelas infrações ao Codigo Nacional de Transito aos decretos estaduais numeros 9.149 de 1938 e 18493 de 1949, em vigor nest Municipio, por força do disposto nos artigos 3º, §unico e 4º do decreto lei 3651 de 25 de setembro de 1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se re o artigo 257 do decreto 9.149 de 1938, naquilo em que for omisso o Codogio cional de Transito.

§ 1º - As demais penalidades por infração as leis do transito, neste l nicipio, são as previstas no capitulo X, do decreto lei 3651 de 1941 e capi lo XIX do decreto estadual 9.149 de 1938, bem como as constantes do decreto 18493 de 1948, para os casos ai previstos.

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Munici dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas exec vament apos o decurso desse prazo.

ARTIGO 6º - A taxa de registro e fiscalização de veiculos será cobrad arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Codigo de Impostos e Taxas (decreto estadual 8.255 de 23 de abril de 1937) e legislação complementar, en quanto não tiver o Municipio e sua lei propria.

ARTIGO 7º - A Secção de Transito será dirigida por um funcionario cujo cargo fica criado e se classificará no Padrão K do quadro do funcionalismo M nicipal.

§ 1º - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo,de vendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionarios Municipai

§ 2º - Para o provimento desse cargo, terão preferencia os funcionario estaduais da repartição estadual do transito, neste Municipio, caso queiram optar pelo serviço Municipal de igual natureza.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta d verbas proprias, constituidas pelo produto de arrecadação da taxa e registro e fiscalização, ora da competencia municipal, e das multas por infração as le do transito.

ARTIGO 9º - Os serviços de policiamento, e fiscalização referentes ao viço de transito de que trata esta lei, ficarão a cargo da Policia Municipal ou da Guarda Civil mediante convenio que será celebrado com o Estado.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1954, revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 26 de Janeiro de 1953

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

subsidiáriamente ao disposto no decreto estadual 18493 de 11 de fevereiro d 1949, naquilo que lhes for cabivel, e enquanto não for elaborada a legislaç respectiva.

ARTIGO 5º - As multas pelas infrações ao Codigo Nacional de Transito aos decretos estaduais numeros 9.149 de 1938 e 18493 de 1949, em vigor nest Municipio, por força do disposto nos artigos 3º, Sunico e 4º do decreto lei 3651 de 25 de setmbro de 1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se re o artigo 257 do decreto 9.149 de 1938, naquilo em que for omisso o Codoglo cional de Transito.

§ 1º - As demais penalidades por infração as leis do transito, neste nicipio, são as previstas no capitulo X, do decreto lei 3651 de 1941 e capi lo XIX do decreto estadual 9.149 de 1938, bem como as constantes do decreto 18493 de 1948, para os casos ai previstos.

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Munic. dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas exec vamente apos o decurso desse prazo.

ARTIGO 6º - A taxa de registro e fiscalização de veiculos será cobrad arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Codigo de Impostos e Taxa (decreto estadual 8.255 de 23 de abril de 1937) e legislação complementar, em quanto não tiver o Municipio e sua lei propria.

ARTIGO 7º - A Secção de Transito será dirigida por um funcionario cujo cargo fica criado e se classificará no Padrão K do quadro de funcionalismo M nicipal.

§ 1º - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, de vendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionarios Municipai

§ 2º - Para o provimento desse cargo, terão preferencia os funcionario estaduais da repartição estadual do transito, neste Municipio, caso queiram optar pelo serviço Municipal de igual natureza.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta d verbas proprias, constituidas pelo produto de arrecadação da taxa e registro e fiscalização, ora da competencia municipal, e das multas por infração as le do transito.

ARTIGO 9º - Os serviços de policiamento, e fiscalização referentes ao viço de transito de que trata esta lei, ficarão a cargo da Policia Municipal ou da Guarda Civil mediante convenio que será celebrado com o Estado.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1954, revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 26 de Janeiro de 1953

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 1/53 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o Projeto de lei 2/53 - que institui o Serviço de Transito

Esta Comissão após estudar cuidadosamente o Projeto em apreço, verificou que, si aprovado na integra, o mesmo não poderia ser posto em execução ainda este ano, por varios motivos. Dentre esses motivos esta Comissão aponta como principais: a) a criação de Taxas de Registro e Fiscalização de Veiculos - criada esta Taxa, apenas no proximo exercicio é que se poderia cobra-la; - b) - expedição de matriculas - Tambem o municipio ainda não está aparelhado para a expedição de matriculas - c) Criação de mais um cargo de funcionario no quadro - Por essas e outras mais razões, esta Comissão resolveu apresentar um substitutivo ao referido projeto lei 2/53, o que virá facilitar o Municipio a execução da lei imediatamente, tendo em vista a necessidade em que nos encontramos em cumprirmos o disposto no artigo 16, §1º, nº X, da Lei 1 de 1947 (Lei Organica dos Municipios).

Esta Comissão de inicio viu-se em grandes dificuldades em relatar este parecer, uma vez que o senhor Prefeito Municipal, nem siquer fez a sua habitual justificativa, para melhor orientação ao projeto lei.

Tambem no artigo 9º da lei, o senhor Prefeito Municipal diz que, o policiamento e fiscalização dos serviços do transito ficarão a cargo da Policia Municipal, ou Guarda Civil mediante convenio celebrado com o Estado.

Mais um motivo que esta Comissão opina para um substitutivo, tendo em vista a demora e mesmo a dificuldade do momento para a organização da policia municipal ou da guarda civil.

Esperamos a aprovação do substitutivo, após a apreciação da nobre Comissão de Finanças, pelo esclarecido Plenario.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de Fevereiro de 1953

Sergio Francisco Barguil
Relator

SUBSTITUTIVO Nº 1/53 - Ao Projeto Lei 2/53.

L E I Nº.....

ARTIGO 1º - Fica, parcialmente, instituido na Prefeitura Municipal o Serviço de Transito, destinado ao cumprimento do disposto no artigo 16, §1º, nº X, da Lei n. 1 de 10 de Setembro de 1947 (Lei Organica dos Municipios) no que se refere a orientação e fiscalização do transito e da circulação nas vias publicas no territorio municipal.

ARTIGO 2º - Compete ao Municipio:

a) - Os serviços de sinalização, fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias publicas municipais;

b) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias publicas municipais, ou nos limites territoriais do municipio;

c) - a determinação dos estacionamentos de veiculos;e a

ARTIGO 3º - A orientação do transito e da circulação das vias publicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Codigo Nacional do Transito.

§ UNICO - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Codigo Nacional do Transito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Transito Municipal, aplicar-se-á, neste Municipio o Regulamento Geral do Transito para o Estado de São Paulo, baixado pelo Decreto 9.149 de 6 de Maio de 1938, naquilo que se referir ao serviço de transito da competencia do Municipio.

ARTIGO 4º - Os serviços de autorização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do municipio, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do Decreto estadual 9.149 de maio de 1938 e subsidiáriamente ao disposto no decreto estadual 18493 de 11 de fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabivel, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de Fevereiro de 1953

Sergio Francisco Barguil
Relator

PARECER Nº 13/53 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

SOBRE O PROJETO DE LEI 2/53 - que institui o Serviço de Transito no Municipio de Pompeia.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça apresentado um substitutivo a fim de que a Preposição possa ser posta em execução no corrente exercicio, esta Comissão de Finanças e Orçamento se declara de acordo e recomenda ao Plenario a regeição do Projeto Lei em apreço, por inexequivel, aprovando o referido substitutivo.

Sala das Comissões, em 4 de Fevereiro de 1953

Salvador Mendes de Almeida - RELATOR